



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

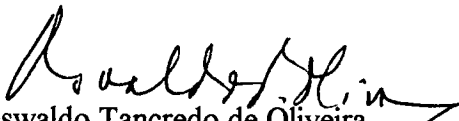
**Processo** : 13552.000129/96-75  
**Acórdão** : 202-10.382  
  
**Sessão** : 30 de julho de 1998  
**Recurso** : 103.003  
**Recorrente** : JOAQUIM HELIODORO CARNEIRO  
**Recorrido** : DRJ em Salvador - BA

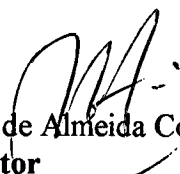
**ITR – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA TERRA NUA – VTN.** A não apresentação de laudo técnico, de acordo com a ABTN, gera a manutenção do lançamento do imposto. **Recurso improcedente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOAQUIM HELIODORO CARNEIRO.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1998

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

  
José de Almeida Coelho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues, Helvio Escovedo Barcellos e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

cl/fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13552.000129/96-75  
**Acórdão** : 202-10.382

**Recurso** : 103.003  
**Recorrente** : JOAQUIM HELIODORO CARNEIRO

## RELATÓRIO

O contribuinte **Joaquim Heliodoro Carneiro**, já falecido e representado no feito pela sua esposa e inventariante **Maria Felicíssima Xavier de Castro Carneiro**, impugnou o lançamento do ITR, exercício de 1995, relativo ao imóvel rural denominado “*Fazenda do Cumbre*” e localizado no Município de Bom Jesus da Lapa-BA (fls. 01). Sustentou o impugnante que o valor cobrado não está de acordo com a realidade da região, pois “*As terras da nossa região são muito desvalorizada, tendo em vista, as secas constante, falta de rios e nascentes de água, baixa produtividade das lavouras e pecuária, e acima de tudo falta de obras pública que beneficie a região*”. Para instruir o pleito, juntou o Laudo de Avaliação Técnica de fls. 02/04, além de Declaração da Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola – EBDA (fl. 06).

A autoridade julgadora de primeira instância, contudo, manteve o lançamento. Entendeu o julgador que o laudo apresentado não está em consonância com a Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, pois não trouxe “*...documentos essenciais tais como: plantas, documentação fotográfica, pesquisa de valores e outros...*” (fls. 13/15).

Ciente da decisão, porém inconformado, o contribuinte interpôs Recurso de fls. 21/22, no qual argumenta que a área exata do imóvel em questão é menor em relação àquela que consta no lançamento do ITR, pois o recorrente vendeu parte das terras antes de 1994. Quanto ao questionamento do VTNm da região, reafirma os termos da peça inicial. Traz aos autos certidão de óbito do recorrente, planta e escritura de compra e venda da propriedade (fls. 24/28).

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões, pugnou pelo indeferimento do recurso, posto que “*... as alegações do(a)s Recorrente(s) nada acrescentam a tudo que já foi detalhadamente apreciado em Primeira Instância...*” (fls. 30).

Este é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13552.000129/96-75**  
**Acórdão : 202-10.382**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do recurso pela sua tempestividade, contudo, no mérito nego-lhe provimento, pelas razões abaixo expendidas:

A base de cálculo do ITR é o valor fundiário do imóvel rural, ou seja o Valor da Terra Nua – VTN, em que para sua determinação são retirados os valores de benfeitorias incorporadas à propriedade rural.

Contudo, segundo lição de Hugo de Brito Machado, “...o seu cálculo é relativamente difícil, exigindo na sua feitura conhecimento especializado. O órgão da Administração incumbido de seu lançamento e cobrança dispõe de pessoal treinado para essa tarefa”<sup>1</sup>

O contribuinte, por sua vez, pode discordar do valor arbitrado ao VTN da localidade do seu imóvel através da impugnação. Entretanto deve ter em mente certas regras, tais como a do § 4º, artigo 3º, da Lei nº 8.847, que estabelece:

*“§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTN mínimo), que vier a ser questionado pelo contribuinte.” (grifamos)*

No caso em tela, o recorrente, todavia, traz aos autos laudo que, apesar de ser bem detalhado, falha na metodologia de mensuração do valor, não indicando os dados em que se baseou o técnico para chegar aos valores indicados. Desse modo, não foi obedecida a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABTN (NBR – 8799).

---

<sup>1</sup>MACHADO, Hugo de Brito, **Curso de Direito Tributário**, Malheiros, 13ª ed., São Paulo, 1988. p. 253



MINISTÉRIO DA FAZENDA

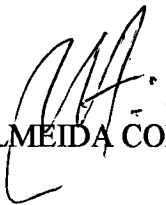
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13552.000129/96-75**  
**Acórdão : 202-10.382**

Ante o exposto e tudo o que dos autos consta, conheço do presente recurso voluntário, para, não obstante, no mérito não acolhê-lo, por entender que não há provas que possam modificar a decisão atacada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1998

  
JOSÉ DE ALMEIDA COELHO